



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI Nº 887/99

EMENTA: Dispõe sobre Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município da Ilha de Itamaracá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º - Fica instituído o Plano de Cargos e Carreira do Sistema Público Municipal de Educação nos termos desta Lei, que consolida os princípios a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em conformidade com a política de pessoal do Poder Executivo municipal.

Art.2º - Para efeito desta Lei, o quadro do pessoal do Sistema público municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreira de nível básico, médio e superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art.3º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação Objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria desempenho e qualidade dos serviços de Educação prestados ao conjunto da população do Município da Ilha de Itamaracá.

Art.4º - O Plano de Cargos e Carreiras do Sistema Público Municipal de Educação contempla os seguintes objetivos específicos:

I - Estabelecer a Carreira no Serviço Público de Educação, dotando a Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Esportes de uma estrutura de cargos compatível



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor.

II - A dotar os princípios de habilitação, do mérito da avaliação de desempenho e do tempo de serviço para desenvolvimento da carreira.

CAPÍTULO III

Dos Conceitos Fundamentais

Art5º - Para efeito desta Lei:

I - **CARREIRA** - é a sequência lógica e hierárquica de cargos disposto em sucessão de níveis, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigida, destinada a nortear a evolução da vida funcional do servidor no Quadro do Sistema Público Municipal de Educação;

II - **QUADRO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** - é o quadro formado pelos Cargos e Carreiras de nível médio e superior do grupo ocupacional do magistério pelos Cargos e Carreiras de nível básico, médio e superior do grupo ocupacional de apoios administrativos e auxiliares;

III - **CARGO** - é o conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto a natureza profissional das tarefas executadas e as especificações exigidas para seu ocupante, com posição definida de estrutura organizacional;

IV - **CLASSE** - é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições, integrantes de uma série de classes;

V - **FAIXA** - é a subdivisão de uma classe em escala horizontal correspondente a diversos níveis de vencimentos constituindo a linha natural de progressão do servidor resultante da avaliação de desempenho e de tempo e de efetiva permanência na carreira;

VI - **NÍVEL** - é a divisão das carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

CAPÍTULO VI

Dos Grupos Ocupacionais e da Estrutura de Cargos e Carreiras

Art.6º - A estrutura de Cargos e Carreiras do Quadro do Sistema Público Municipal de Educação representa o conjunto das funções organizacionais relacionadas com



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

os objetivos e finalidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, distribuídas pelas unidades integrantes.

SEÇÃO I

Dos Grupos Ocupacionais

Art.7º - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação dos grupos ocupacionais do magistério e de apoio administrativo e de serviços auxiliares, com suas respectivas carreiras:

I - Por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógica que dão diretamente suporte às atividades de ensino.

II - Por atividade de apoio administrativo entende-se o trabalho relativo a apoio operacional, especializado ou não e apoio técnico-administrativo.

Art.8º - Os grupos operacionais do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação serão os seguintes:

I - Grupo 1: Magistério

II - Grupo 2: Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares.

SEÇÃO I

Dos Cargos

Art.9º - Os Cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso.

Parágrafo Único - Os Cargos de provimento efetivo Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados em Anexo da presente Lei.

Art.10 - Os Cargos de provimento efetivo estão vinculados as atividades finalísticas da Secretaria de Educação estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

I - Grupo 1: Magistério;

a) Cargo de Nível Superior - professor de Ensino Infantil e Fundamental de 1ª a 4ª série;

b) Cargo de Nível Médio - professor de Ensino Infantil e Fundamental de 1ª a 4ª série;

II - Grupo 2: Apoio Administrativos e Serviços Auxiliares;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) Cargo de Nível Superior - Secretário Escolar, Assistente Administrativo Educacional.
- b) Cargo de Nível Superior - Assistente Administrativo, Secretário Escolar, Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais.
- c) Cargo de Nível Básico - Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais.

Art.11 - Os Cargos de provimento efetivo são distribuídos em classes, variando de IV (quatro) a V (cinco), designados pelos numerais romanos I, II, III, IV e V, as quais estão associados critérios de habilitação ou qualificação profissional.

§ Único - Cada Classe compreende de 3 (três) a 4 (quatro) faixas, designadas a, b, c e d.

CAPÍTULO V

Do Ingresso e Desenvolvimento na Carreira

SEÇÃO I

Do Processo de Ingresso

Art.12 - O ingresso dos Servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, dar-se-á através de concurso público nos termos da legislação vigente.

Art.13 - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos Cargos constantes em Anexo desta Lei.

SEÇÃO II

Do Desenvolvimento na Carreira

Art.14 - O desenvolvimento na Carreira dos Cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ser mediante os procedimentos de:

I - Progressão Horizontal - passagem do servidor de uma faixa para a seguinte, dentro de uma classe, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na faixa;

II - Progressão Vertical - passagem do servidor de uma Classe para a imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho, de exigência, de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

III - Progressão por Elevação de Nível Profissional-Passagem do servidor de uma matriz para a outra, conforme a exigência de titulação, independente da Classe onde se encontra.

SUBSEÇÃO I

Da Progressão Horizontal

Art.15 - A Progressão Horizontal ocorrerá para o servidor que alcançar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da pontuação máxima definida no processo de avaliação de desempenho.

Art.16 - O servidor concorrerá a Progressão Horizontal quando se encontrar na faixa inicial ou em faixa intermediária de sua série de Classes desde que cumpra o prazo de 02 (dois) anos e esteja entre os 10% (dez por cento) do total dos servidores por cargo, habitados por ordem de classificação no final de cada ano letivo pelo processo de avaliação de desempenho efetuado em cada unidade administrativa.

§ 1º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem sequencial de disposição da faixa, vedada a ascensão que não a imediatamente superior.

§ 2º - Das unidades administrativas com menos de 10 (dez) servidores será progredido apenas 01 (um) servidor por cargo.

SUBSEÇÃO II

Da Progressão Vertical

Art.17 - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por desempenho;

II - Por tempo de serviço.

Art.18 - A Progressão Vertical por desempenho dar-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontrar na última faixa da Classe a que pertence, desde que cumpra o prazo de 02 (dois) anos.

Art.19 - A Progressão Vertical por desempenho ocorrerá sempre que o servidor situado na última faixa de sua respectiva série de Classes, obtiver no mínimo 70% (setenta por cento), dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

Art.20 - A Progressão Vertical por tempo de serviço será atribuída ao servidor que permanecer por 10 (dez) anos em efetivo exercício numa classe, de acordo os requisitos estabelecidos na Constituição Estadual.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

§ Único - Para fins de contagem de tempo de serviço para a Progressão Vertical por antiguidade será considerada o tempo de serviço de cada servidor anterior a vigência da presente Lei.

Art.21 - A Progressão Vertical por desempenho, somente ocorrerá, no final do ano letivo, para 10% (dez por cento) dos servidores por cargo de cada Unidade Administrativa.

SUBSEÇÃO III

Da Progressão por Elevação de Nível Profissional

Art.22 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a qualificação, a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específica ao seu cargo.

Art.23 - Discursos de pós-graduação lato-sensu e stricto sensu, para os fins presentes nesta Lei, realizado pelos ocupantes de cargos do grupo ocupacional Magistério, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem relevadas por instituições brasileiras, credenciada para este fim.

Art.24 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do servidor, desde que atenda os requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruídos.

Art.25 - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de Progressão.

Art.26 - O servidor que adquirir nova habilitação nos termos do Artigo 27, desta Lei, passará para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, permanecendo na mesma Classe e Faixa Salarial.

§ Único - Os servidores ocupantes de cargos de Professor da Educação Infantil e da 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental enquadrados na Matriz de formação do Magistério, após concluírem o curso de graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena, passarão para a Matriz correspondente à sua habilitação e titulação, permanecendo na mesma Classe e Faixa Salarial.

Art.27 - A Progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

I - Grupo Ocupacional Magistério:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

- a) A Progressão para a Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental 1ª a 4ª série, que obtiver Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério.
- b) A Progressão para a Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com especialização, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental 1ª a 4ª série, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu Especialização em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 horas.
- c) A Progressão para a Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com Mestrado dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental 1ª a 4ª série, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério que obtiver curso de pós-graduação lato-sensu, Mestrado em área relacionada à sua atuação.
- d) A Progressão para a Matriz de Vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Mestrado e com Doutorado, dar-se-á para o Professor do Ensino Fundamental 1ª a 4ª série, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério que obtiver curso de pós-graduação stricto-sensu, Doutorado em área relacionada à sua atuação.

II - Grupo Ocupacional de Apoio Administrativo e de Serviços Auxiliares Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de Serviços Administrativos.

- a) A Progressão da Matriz de Vencimento de Ensino Fundamental completo dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Fundamental.
- b) A Progressão da Matriz de Vencimento de Ensino Médio completo dar-se-á para o servidor que concluir o Ensino Médio.
- c) A Progressão da Matriz de Vencimento de Ensino Superior dar-se-á para o servidor que concluir o curso de nível superior. Em área relacionada à sua atuação.

CAPÍTULO VI

Da Avaliação de Desempenho

Art.28 - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

da qualidade da Educação Pública, possibilitando seu desenvolvimento profissional na carreira e no serviço público.

§ Único - A avaliação de que trata o caput deste artigo será regulamentada segundo diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria de Educação Municipal.

CAPÍTULO VII

Art.29 - A estrutura de vencimento do Quadro de Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I - A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;

II - A política salarial do Poder Executivo Municipal.

Art.30 - A estrutura de vencimento do Quadro de Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação agrega cargos do grupo ocupacional de Magistério e de apoio administrativo e serviços auxiliares, assim denominados:

I - Professor do Ensino Fundamental 1ª a 4ª série de Ensino Fundamental, constituído de 05 (cinco) CLASSES e 03 (três) FAIXAS salariais por CLASSES.

II - Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais Constituído de 04 (quatro) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSES.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Finais

Art.31 - O enquadramento dos servidores no Quadro de Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Ensino, ocorrerá da seguinte forma:

§ 1º - Serão enquadrados Professores do Ensino Fundamental 1ª a 4ª série, Matriz de vencimento de formação de Magistério, os Professores com Ensino Médio completo, obedecendo às seguintes correspondências:

CLASSE I - FAIXA A - até dois anos de exercício

CLASSE I - FAIXA B - acima de dois anos de exercício

CLASSE I - FAIXA C - acima de quatro anos de exercício

CLASSE II - FAIXA A - acima de seis anos de exercício

CLASSE II - FAIXA B - acima de oito anos de exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

CLASSE II - FAIXA C - acima de dez anos de exercício

CLASSE III - FAIXA A - acima de doze anos de exercício

CLASSE III - FAIXA B - acima de catorze anos de exercício

CLASSE III - FAIXA C - acima de dezesseis anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA A - acima de dezoito anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA B - acima de vinte anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA C - acima de vinte e dois anos de exercício

CLASSE V - FAIXA A - acima de vinte e quatro anos de exercício

CLASSE V - FAIXA B - acima de vinte e seis anos de exercício

CLASSE V - FAIXA C - acima de vinte e oito anos de exercício

§ 2º - Os Professores que trabalham no Ensino Infantil Fundamental de 1ª a 4ª série, portadores Licenciatura Plena, que na implantação do PCC contarem com mais de dois anos de tempo de serviço serão enquadrados na Matriz de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério, obedecendo as seguintes correspondências:

CLASSE I - FAIXA A - até dois anos de exercício

CLASSE I - FAIXA B - acima de dois anos de exercício

CLASSE I - FAIXA C - acima de quatro anos de exercício

CLASSE II - FAIXA A - acima de seis anos de exercício

CLASSE II - FAIXA B - acima de oito anos de exercício

CLASSE II - FAIXA C - acima de dez anos de exercício

CLASSE III - FAIXA A - acima de doze anos de exercício

CLASSE III - FAIXA B - acima de catorze anos de exercício

CLASSE III - FAIXA C - acima de dezesseis anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA A - acima de dezoito anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA B - acima de vinte anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA C - acima de vinte e dois anos de exercício

CLASSE V - FAIXA A - acima de vinte e quatro anos de exercício

CLASSE V - FAIXA B - acima de vinte e seis anos de exercício

CLASSE V - FAIXA C - acima de vinte e oito anos de exercício

§ 3º - O enquadramento dos servidores ocupantes dos atuais cargos de Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Administrativos processar-se-á da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Os atuais ocupantes dos cargos de Agentes Administrativo e Auxiliar de Serviços Administrativos serão enquadrados na Matriz de vencimento com formação até 4ª série do Ensino Fundamental, no caso de possuírem este nível de escolaridade, serão enquadrados no cargo de Assistente Administrativo Educacional, na Matriz de vencimento formação de Ensino Médio Completo, obedecendo as seguintes correspondências:

CLASSE I - FAIXA A - até dois anos de exercício
CLASSE I - FAIXA B - acima de dois anos de exercício
CLASSE I - FAIXA C - acima de quatro anos de exercício
CLASSE I - FAIXA D - acima de seis anos de exercício

CLASSE II - FAIXA A - acima de oito anos de exercício
CLASSE II - FAIXA B - acima de dez anos de exercício
CLASSE II - FAIXA C - acima de doze anos de exercício
CLASSE II - FAIXA D - acima de catorze anos de exercício

CLASSE III - FAIXA A - acima de dezesseis anos de exercício
CLASSE III - FAIXA B - acima de dezoito anos de exercício
CLASSE III - FAIXA C - acima de vinte anos de exercício
CLASSE III - FAIXA D - acima de vinte e dois anos de exercício

CLASSE IV - FAIXA A - acima de vinte e quatro anos de exercício
CLASSE IV - FAIXA B - acima de vinte e seis anos de exercício
CLASSE IV - FAIXA C - acima de vinte e oito anos de exercício
CLASSE IV - FAIXA D - acima de trinta anos de exercício

II - Os Professores enquadrados na Matriz de vencimento de formação de Magistério que, na data da publicação da presente Lei, estiverem realizando Licenciatura Plena, terão o direito ao desenvolvimento na carreira, observados os dispositivos desta Lei.

III - O Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar de serviços Administrativos com formação de Ensino Superior Completo, terá passagem na mesma Matriz de vencimento correspondente à sua formação.

Art.32 - Na efetivação do artigo anterior serão ressalvadas as seguintes situações:

I - O enquadramento do Professor afastado em definitivo de regência por motivo de saúde, devidamente comprovado por perícia médica, processar-se-á de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo da presente Lei, referente ao grupo ocupacional magistério, passando a desempenhar funções necessárias ao Sistema de Ensino, devendo ser capacitado no caso de exercer novas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.33 - Aos servidores afastados com ou sem ônus para o Município e de licença para trato de interesse particular será assegurado o seu enquadramento quando o seu retorno ao efetivo exercício na Secretaria de Educação Municipal de acordo com esta Lei.

Art.34 - Os atuais servidores, ocupantes do cargo de Assistente Administrativo Educacional, e Auxiliar de Serviços Administrativos somente serão enquadrados nos cargos transformados pela presente Lei desde que estejam em exercício na Secretaria de Educação Municipal pelo menos 02 (dois) anos anteriores à vigência da presente Lei.

Art.35 - As disposições da presente Lei aplicam-se aos inativos, aos servidores em disponibilidade no que se refere ao enquadramento sem qualquer desenvolvimento na carreira.

Art.36 - O enquadramento dos atuais servidores no plano de cargos e carreiras do Sistema Público Municipal de Educação, será implantado de acordo com normas estabelecidas nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art.37 - Os servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema público Municipal de Educação, aposentados nos cargos ocupacionais Magistério, Apoio Administrativo de Serviços Auxiliares terão proventos revistos nos termos do parágrafo 4º do Artigo 40 da Constituição Federal e no inciso IX parágrafo 2º, Artigo 98 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art.38 - Os servidores aposentados no cargo de Professor terão direito ao enquadramento de acordo com a Matriz de vencimento que corresponda à sua habilitação titulação, nos termos do Artigo 28 da presente Lei obtida no efetivo exercício do cargo.

§ Único - A partir da publicação da presente Lei, os servidores aposentados a que se refere o caput deste Artigo, terão 90 (noventa) dias para comprovar sua habilitação, para efeito de enquadramento.

Art.39 - No prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação da presente Lei, será constituída uma comissão para elaboração do plano de avaliação de desempenho, que se constituirá de instrumento complementar do PCC.

Art.40 - Fica determinado o intervalo de 2% (dois por cento) entre as FAIXAS, e de 5% (cinco por cento) entre as CLASSES em todos os cargos que compõem o quadro permanente do Sistema Público Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

I - Para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Fundamental de 1ª a 4ª série o intervalo entre as Matrizes de vencimento será 5%, 10%, 10%, 10%, e 10% respectivamente;

II - Para os cargos de Assistente Administrativo Educacional, e Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais, o intervalo entre as Matrizes de vencimentos será de 5%, 10%, 10%, 10%, e 10% respectivamente;

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art.41 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias destinadas à Educação garantidas no artigo 212-7. Parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, Emenda 14/96, Artigos 68, 69 e 70 Inciso I, 74-7 e 75 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art.42 - Os efeitos financeiros desta Lei, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art.43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 11 de Maio de 1999.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO